



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 249.050 - MG (2012/0150783-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO. VIOLÊNCIA EFETIVA E AMEAÇA DE MORTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial.

– A segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada a existência de provas da materialidade delitiva e de indícios seguros da autoria do crime, bem como ressaltada, a partir dos dados extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta, revelada pela forma como foi praticado o crime, no qual houve o emprego de efetiva violência física contra a vítima, acrescida a ameaças de morte, circunstâncias que denotam a periculosidade social do acusado e justificam a imposição da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

– Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de agosto de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 249.050 - MG (2012/0150783-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARCOS SANTOS contra decisão, de fls. 112-120, por mim proferida, que negou seguimento ao *habeas corpus*, ao argumento de que a decisão que manteve a segregação cautelar foi devidamente fundamentada.

O agravante alega que "a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se deficientemente fundamentada, pois lastreada em argumentos genéricos tais como a gravidade abstrata do delito e elementos inerentes ao próprio tipo penal, desacompanhadas de respaldo concreto dos autos" (fl. 134)

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o feito à apreciação da Turma, com a consequente reforma da decisão monocrática ora impugnada, sendo revogada a prisão preventiva e concedida a liberdade provisória do agravante, ante a ausência de demonstração concreta da prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 249.050 - MG (2012/0150783-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

A irresignação não merece prosperar.

Por primeiro, este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INCABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR. MANUTENÇÃO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA DEFINITIVA QUE, EM RAZÃO DO SOMATÓRIO DECORRENTE DO CONCURSO MATERIAL, ULTRAPASSA OITO ANOS DE RECLUSÃO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL APTO A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DO WRIT. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É inadmissível o emprego do habeas corpus em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF), bem como à revisão criminal.

2. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que indefere liminarmente o writ, substitutivo de revisão criminal, em que não se vislumbra ameaça ou coação manifesta à liberdade de locomoção.

3. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta ao direito de ir e vir, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

4. No caso, busca a impetração a fixação de regime inicial menos rigoroso de cumprimento da pena e de substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, ao argumento da ausência de hediondez do crime. Entretanto, a paciente foi condenada como incurso nos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, em concurso material, às penas que, somadas, ultrapassam 8 anos de reclusão, situação que, por si só, justifica a imposição do regime inicial fechado de cumprimento da pena e a não substituição por restritiva de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, a, e 44, I, ambos do Código Penal.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 265.436/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 10/4/2013).

Muito embora não fosse cabível o presente *habeas corpus*, foi analisado, de ofício, as alegações de constrangimento ilegal contidas no *writ*, em respeito a princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não tendo sido verificada qualquer ilegalidade que justificasse a concessão da ordem.

No caso, constatou-se que as instâncias originárias, analisando a necessidade da prisão cautelar, destacaram que: (fls. 69-73):

Examinando detidamente os presentes autos, tenho que a ordem deve ser denegada, pelos motivos que passo a expor:

Consta nos autos que no dia 14/04/2012, por volta das 12:00 horas, policiais militares receberam informação acerca da ocorrência de um roubo próximo à Praça Sete, Região Central da Cidade e Comarca de Belo Horizonte. De posse das características pessoais do autor, os milicianos lograram êxito em localizá-lo na Avenida Paraná, ainda portando o aparelho celular subtraído. Após realizarem contato com a vítima, esta prontamente reconheceu o paciente José Marcos Santos como o autor do crime, oportunidade em que relatou que este torceu seu punho, bem como a ameaçou de morte caso o aparelho não lhe fosse entregue.

Diante disso, foi proferida voz de prisão em flagrante delito em face do Comunicada a prisão em flagrante delito do paciente à juíza da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte, esta, em decisão de fls. 21/22, não vislumbrando qualquer irregularidade no flagrante, convenceu-se pela presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, oportunidade em que ratificou o flagrante e converteu a prisão em preventiva.

Em face disso, irresignado com a manutenção da segregação cautelar do paciente, manejou o impetrante a presente ação de "habeas corpus" (fls. 02/09), em que requer a revogação da prisão preventiva.

Evitando fazer afirmações incompatíveis com este momento processual, o certo é que, ao menos hipoteticamente, o paciente praticou crime concretamente grave, não por se tratar de roubo, mas em face das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias reais em que o fato ocorreu: mediante violência física e grave ameaça.

Examinando detidamente a pretensão do impetrante, tenho que o paciente não faz jus à concessão do benefício pleiteado, porquanto não vislumbro qualquer irregularidade ou falta da fundamentação na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 21/22), estando devidamente fundamentada com base nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

'(...) A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de Isento o Autuado, a princípio, primário, constato que as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade.

Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do C.P.P, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JOSÉ MARCOS SANTOS EM PRISÃO PREVENTIVA (...)"

Verifico, assim, que a manutenção da segregação cautelar do paciente é plenamente necessária, por visar a garantia da ordem pública, requisito que, aliado à prova do crime e a indícios de autoria, inviabiliza a concessão da liberdade pretendida.

Ademais, o delito em questão é doloso, punido com reclusão. Além disso, o cometimento deste tipo de crime gera repercussão na comunidade, que se vê atacada em seu patrimônio e em seu sossego, não só pela frequência que vem sendo perpetrado nos dias atuais, mas também pela sensação de insegurança produzida no seio social, merecendo, pois, um tratamento diferenciado das autoridades constituídas, como forma de inibir e coibir a sua crescente marcha.

Assim, é certo que a liberdade do paciente representaria não apenas risco à ordem pública, como teria o condão de gerar sentimento de impunidade, tanto no seio social, quanto para o próprio criminoso.

Neste sentido, ainda que a nova ordem constitucional consagre no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) e que a faculdade de aguardar o julgamento em liberdade seja regra, não tem aplicação à espécie, vez que a prisão antes do trânsito em julgado do edito condenatório pode ser admitida a título de cautela, em virtude de "periculum libertatis".

Destarte, malgrado a irresignação do impetrante, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de gerar a nulidade da custódia do paciente, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos presentes autos, prevalece sobre a liberdade individual.

Por sua vez, o pleito de que o paciente faz jus à aplicação de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das medidas cautelares prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal igualmente não merece prosperar.

Isso porque com a publicação da Lei 12.403/2011 o festejado princípio da proporcionalidade foi incluído de forma expressa no artigo 282 do Código de Processo Penal, preconizando que as medidas cautelares, incluída aí a prisão preventiva, deverão orientar-se pelos critérios da necessidade e da adequação.

[...]

O crime deduzido judicialmente se refere à prática de roubo, apenado com reprimenda superior a quatro anos (artigo 313, I do CPP com a redação dada pela Lei 12.403/2011); há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, estando demonstrada de forma concreta a necessidade de garantia da ordem pública, de modo que, atento aos princípios da adequação e necessidade e visando evitar a reiteração delituosa, entendo indispensável, in casu, a manutenção do agente no cárcere.'

Como dito na decisão agravada, a segregação cautelar do paciente encontra-se devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada a existência de provas da materialidade delitiva e de indícios seguros da autoria do crime.

Cabe ressaltar que a prisão preventiva foi decretada a partir de dados concretos extraídos dos autos, ressaltada a gravidade da concreta da conduta e periculosidade do agente a partir do *modus operandi* do agente - roubo cometido com efetiva violência física e ameaça de morte.

Assim, encontra-se fundamentada a prisão preventiva do paciente na garantia da ordem pública já que, pela forma que foi praticado o crime, restou demonstrada a gravidade concreta da conduta, bem como a periculosidade agente, não havendo falar, portanto, em flagrante ilegalidade a ser aqui sanada.

Em reforço aos precedentes colacionados na decisão agravada:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXTREMA VIOLÊNCIA PERPETRADA CONTRA AS VÍTIMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, tal como ocorre no caso em análise.

2. Na hipótese, inexistente ilegalidade a ser sanada, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a segregação provisória encontra-se justificada, dentre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela periculosidade concreta do recorrente, extraída da extrema violência praticada contra as vítimas.

3. Demonstrada a necessidade da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

4. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos.

5. Recurso ordinário a que nega provimento. (RHC 34.823/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 10/4/2013).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. No caso concreto, a prisão do recorrente encontra-se fundamentada na sua periculosidade, caracterizadas pelo modus operandi, vez que através de um conjunto de atos, em concurso de agentes e uso de arma do fogo, abordou o motorista de uma transportadora mediante violência e grave ameaça, subtraindo as mercadorias do interior do veículo.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em Habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 35.017/RJ, Rel. Ministro Campos Marques, Desembargador convocado do TJ/PR, DJe 27/2/2013).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, praticado mediante o emprego de arma de fogo e violência contra a vítima. Precedentes.

2. *Ordem de habeas corpus denegada.* (HC 241.826/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 13/8/2012).

Nesses termos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0150783-0

AgRg no
HC 249.050 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120695838 24120846712 24121391890

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FERNANDO CAMPELO MARTELLETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ MARCOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.